

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 06/2021

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. PRONAMPE

Por meio da Lei nº 14.161, de 02/06/2021, DOU – 04/06/2021, trata sobre o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE.

Este Ato alterou a Lei nº 13.999/2020, para permitir o uso do Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

Dentre varias disposições desta Lei, destacamos:

- a linha de crédito concedida pelo Pronampe corresponderá a até 30% da receita bruta anual do exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou a até 30% de 12 vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso;
- para as operações contratadas no ano de 2021 no âmbito do Pronampe, o referido limite, será calculado com base na receita bruta auferida no exercício de 2019 ou de 2020, o que for maior; e
- autoriza a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos concedidos até 31-12-2020 por meio do Pronampe.

2. INSS

Através da Portaria nº 1.305, de 01/06/2021, DOU – 07/06/2021, que trata sobre a norma que resguarda direitos durante a suspensão do atendimento ao público.

Por meio deste ato o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, alterou a Portaria nº 412/2020, que fixou medidas para resguardar os direitos dos segurados e beneficiários em razão da suspensão do atendimento ao público, determinada pela Portaria nº 8.024/2020, para encerrar a suspensão de prazos para cumprimento de exigências que não puderem ser cumpridas pelos canais remotos, fixando o prazo de 30 dias para cumprimento de exigências.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Através da Portaria nº 5.570, de 08/06/2021, DOU – 09/06/2021 disciplinou a rotina para restituição ou repasse da Contribuição Sindical.

Por meio deste Ato o ME – Ministério da Economia, estabeleceu a rotina para restituição ou repasse da Contribuição Sindical Urbana, recolhida indevidamente ou a maior para a CEES – Conta Especial Emprego e Salário e transferida para a CTU – Conta Única da União.

Dentre demais normas, destacamos:

– é considerado legitimado a requerer a restituição:

a) o empregador, agente, trabalhador autônomo ou profissional liberal que efetuou o recolhimento da GRCSU;

b) o sindicato de trabalhadores avulsos, em relação ao recolhimento da Contribuição Sindical Urbana dos trabalhadores avulsos por ele representados;

– o empregador que tenha efetuado desconto indevido a título de Contribuição Sindical Urbana e o recolhimento do valor respectivo, poderá pleitear sua restituição, desde que comprovado o ressarcimento ao empregado da quantia indevidamente descontada;

– a restituição será devida ao requerente que, comprovadamente:

a) houver efetivado o recolhimento da GRCSU em valor maior do que o devido;

b) houver efetivado o recolhimento da GRCSU, apesar de ser legalmente isento dessa obrigação; ou

c) reconhecer erro no enquadramento sindical, quando do preenchimento da GRCSU, com indicação de código de destinatário diverso;

– os requerimentos de restituição ou repasse de Contribuição Sindical Urbana deverão ser realizados por meio do portal de serviços do Governo federal, no endereço www.gov.br;

– a pretensão de requerer o repasse da cota-parte, bem como da restituição da Contribuição Sindical Urbana recolhida indevidamente ou a maior em favor da CEES, prescreverá no prazo de 5 anos, contado da data do recolhimento.

4. ICMS – EXCLUSÃO BASE PIS E COFINS

Através do Despacho nº 246, de 24/05/2021 – DOU 26/05/2021, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, aprovou o Parecer SEI nº 7.698/2021.

Este Parecer dispõe que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, e sem prejuízo de posterior observância do fluxo previsto na Portaria Conjunta nº 01/2014, por ocasião da publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que:

a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS";

b) os efeitos dessa decisão devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até 15.03.2017;

c) o ICMS que não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido.

5. REGISTRO DO COMÉRCIO

A Instrução Normativa nº 55, de 02/06/2021 – DOU 10/06/2021, consolidou normas do registro empresarial.

Este Ato, dentre outras, alterou a Instrução Normativa nº 81/2020, que consolida as normas e diretrizes gerais do registro de empresas, a fim de simplificá-las e ajustá-las às disposições da Medida Provisória nº 1.040/2021, a qual estabelece facilidades para a abertura de empresas; altera os manuais de registro do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), da sociedade limitada, da sociedade anônima e de cooperativa.

Também prevê procedimento que faculta às empresas que tiveram seus registros cancelados, com base na legislação então vigente, reativá-los perante a Junta Comercial, desde que obedecidos os mesmos procedimentos requeridos para sua constituição, inclusive no que se refere à colidência do nome empresarial.

6. APLICAÇÕES FINANCEIRAS

A Instrução Normativa nº 2.033, de 24/06/2021 – DOU 25/06/2021, criou a obrigatoriedade de prestar informações sobre as operações no mercado financeiro e de capitais.

Este Ato, que entra em vigor a partir de 01/07/2021, estabelece a obrigatoriedade do envio por entidade depositária central de informações sobre operações realizadas por pessoas físicas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, operações com liquidação futura fora de bolsa e operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários.

Dentre outras normas, este Ato dispõe que:

– a obrigação fica restrita às operações realizadas por residentes no País, mediante autorização prévia do contribuinte para envio das informações ao sistema;

– na hipótese de cancelamento da autorização, fica vedado o envio das informações relativas às operações realizadas a partir do dia útil seguinte ao cancelamento;

– as informações deverão ser enviadas diariamente pelas entidades, no prazo de até 10 dias, contado da realização das operações; e

– as informações a serem enviadas pelas entidades são aquelas relativas às operações realizadas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da concessão da autorização pelo contribuinte.

7. ACORDO INTERNACIONAL – SUÍÇA

Por meio do Decreto nº 10.714, de 08/06/2021 – DOU 09/06/2021, foi publicado e promulgado o acordo tributário entre o Brasil e a Suíça.

Este Ato promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, firmados em Brasília, em 03/05/2018.

8. SOLUÇÃO DE CONSULTA

8.1 Incentivo Fiscal – Tributação

A Solução de Consulta nº 4.019, de 02/06/2021 – DOU 08/06/2021, tratou sobre o ingresso de divisas nos serviços prestados a domiciliado no exterior.

A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, 4ª Região Fiscal, aprovou as seguintes ementas através da Solução de Consulta em referência:

“O art. 14, III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, isenta da incidência para o PIS e para a Cofins, no regime de apuração cumulativa, as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior - os quais devem ser entendidos nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018 - cujo pagamento represente efetivo ingresso de divisas, por meio do sistema bancário, na forma da legislação monetária e cambial pertinente, inclusive as regras operacionais, observada, em especial, a Circular Bacen nº 3.691, de 2013, e alterações posteriores.”

8.2 Incentivo Fiscal – Tributação

A Solução de Consulta nº 6.012, de 09/06/2021 – DOU 15/06/2021, esclareceu sobre a apuração de créditos de PIS/COFINS na tributação concentrada.

O regime de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.485/2002, aplica-se à pessoa jurídica fabricante de autopeças relacionadas nos Anexos I e II dessa Lei independentemente do regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a que a pessoa jurídica esteja submetida (cumulativa ou não cumulativa).

Entretanto, caso a pessoa jurídica apure as contribuições segundo o regime cumulativo, não estará autorizada a descontar nenhum tipo de crédito da não cumulatividade da contribuição.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Portaria nº 41 CAT, de 25/06/2021, DO – São Paulo de 26/06/2021, dispõe sobre a base de cálculo do ICMS-ST nas operações com material de construção.

No período de 01/07/2019 a 31/07/2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT nº 68/2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, imposto e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

A partir de 01/08/2021, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT nº 68/2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticados pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

2. CRÉDITO DE ICMS

O Decreto nº 65.823, de 25/06/2021, DO – São Paulo de 26/06/2021, promoveu alterações no Regulamento do ICMS.

Este Ato alterou o Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP), onde fica previsto um novo modelo de tributação pelo ICMS das operações com energia elétrica adquiridas em ambiente de contratação livre, de modo a ajustar a legislação paulista a entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. BENEFÍCIO FISCAL

A Lei nº 15.645, de 31/05/2021– DOU 01/06/2021, fixou limites para concessão de incentivos fiscais.

Este Ato fixou os limites globais autorizados para concessão de incentivos fiscais aos contribuintes de ICMS, no exercício de 2021, por meio dos Programas Pró-Esporte/RS, Pró-Social/RS e Pró-Cultura/RS.

Os limites foram fixados em:

I - R\$ 25.000.000,00 para projetos do Programa Pró-Esporte/RS;

II - R\$ 20.000.000,00 para projetos do Programa Pró-Social/RS; e

III - R\$ 56.000.000,00 para projetos do Pró-Cultura/RS.

Estas concessões dependem de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, por meio de aprovação de convênio.

2. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS

Por meio do Decreto nº 55.919, de 06/06/2021– DOU 07/06/2021, foi prorrogada a concessão de crédito presumido do ICMS.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997, prorrogando até 31/12/2021, a concessão de crédito presumido do ICMS para fabricantes de conservas de verduras e hortaliças, de produção própria e aos estabelecimentos abatedores, nas saídas interestaduais de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados e salgados, resultantes do abate de aves e suínos, de produção própria.

O Ato acima também concede no período de 01/07/2021 a 31/12/2022, crédito presumido do ICMS aos centros de distribuição pertencentes a empresa industrial, nas saídas de tubos de aço sem costura de produção própria da empresa, em montante igual ao que resultar da multiplicação da quantidade, em toneladas, das respectivas mercadorias recebidas por transferência de estabelecimento do mesmo contribuinte, localizado em outra unidade da Federação, pela quantidade de UPF-RS.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. ITBI – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Por meio do Parecer Normativo nº 1 de 21/05/2021, DO – MSP de 25/05/2021, foi fixado entendimento quanto a aplicação da imunidade tributária do ITBI.

A imunidade em relação ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), prevista no inciso I do § 2º do artigo nº 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que excederem o limite do capital social a ser integralizado.

O Parecer Normativo, de caráter interpretativo, é impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados das Secretarias, produzindo efeitos para fatos que ocorrerem após a data da publicação do Ato.

2. PARCELAMENTOS

Através da Lei nº 17.557 de 26/05/2021, DO – MSP de 27/05/2021, foi instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021.

Este Ato institui o PPI 2021, para regularização dos débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2020, bem como promove alterações na legislação tributária do Município de São Paulo.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. CPOM – EMPRESAS PRESTADORAS DE OUTROS MUNICÍPIOS

A Instrução Normativa nº 8, de 25/06/2021, DO-Porto Alegre de 25/06/2021, trata sobre a revogação de normas que tratavam sobre o CEPOM- Cadastro de empresas Prestadoras de Serviços de Outros Municípios.

Este Ato revogou Instruções Normativas que tratavam do fornecimento de informações por pessoa jurídica sujeita à inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios - CPOM.

A Prefeitura de Porto Alegre informou que, em função da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1167509, com repercussão geral, a Administração Tributária Municipal promoveu o encerramento do Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios - CPOM a partir de 05/05/2021.

Dessa forma, a inscrição no CPOM não mais será realizada e a retenção por ausência de inscrição no CPOM não mais deverá ser realizada pelos tomadores de serviços.

Observa-se que permanece vigente a obrigatoriedade de retenção do ISSQN para as demais hipóteses de substituição tributária previstas no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 306/93.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. CENSO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS NO PAÍS

O Banco Central (BC) conduz a obrigatoriedade de envio das informações relativas ao Censo de Capitais Estrangeiros no País (Censo).

O Censo é realizado com dois níveis de abrangência: anual (amostral) e quinquenal (populacional).

Confira as características de cada um deles:

- CENSO ANUAL

Refere-se às datas-base dos anos não terminados em 0 (zero) ou 5 (cinco), ou seja, dos anos em que não ocorrem os Censos Quinquenais.

Devem prestar a declaração do Censo Anual:

- as pessoas jurídicas sediadas no país, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, e com patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões na data-base de 31 de dezembro do ano-base;

- Fundos de investimento com cotistas não residentes e com patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões, na data-base de 31 de dezembro do ano-base, por meio de seus administradores; e

- Pessoas jurídicas sediadas no país, com saldo devedor total de créditos comerciais de curto prazo (exigíveis em até 360 dias) concedidos por não residentes, em montante igual ou superior ao equivalente a US\$10 milhões, na data-base de 31 de dezembro do ano-base.

CENSO QUINQUENAL

Refere-se às data-base de anos terminados em 0 (zero) ou 5 (cinco).

Devem prestar a declaração do Censo Quinquenal:

- Pessoas jurídicas sediadas no país, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, na data-base de 31 de dezembro do ano-base;

- Fundos de investimento com cotistas não residentes, na data-base de 31 de dezembro do ano-base, por meio de seus administradores; e

- Pessoas jurídicas sediadas no país, com saldo devedor total de créditos comerciais de curto prazo (exigíveis em até 360 dias) concedidos por não residentes, em montante igual ou superior ao equivalente a US\$1 milhão, na data-base de 31 de dezembro do ano-base.

O prazo regular para entrega da declaração do CENSO Quinquenal será de 01 de julho de 2021 às 18 horas do dia 16 de agosto de 2021.

O ano-base de referência é 2020.

A data-base de referência é 31 de dezembro de 2020.

Estão dispensados de prestar a declaração: pessoas físicas; órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; pessoas jurídicas devedoras de repasses de créditos externos concedidos por instituições sediadas no País; e entidades sem fins lucrativos mantidas por contribuição de não residentes.

2. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE VALORES A RECEBER

Através da Resolução nº 98, de 01/06/2021, foi criado o Sistema de Informações de Valores a Receber – SVR, do Banco do Brasil, para facilitar a devolução de valores a cidadãos e empresas.

Este Ato, que passa a vigorar a partir de 01/10/2021, instituiu o SVR e dispõe sobre a remessa ao BC de informações relativas a valores a devolver a pessoas naturais e jurídicas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O sistema possibilitará ao cidadão e às empresas consultar eventuais créditos com entidades supervisionadas pelo BC relativos a produtos do sistema financeiro.

O sistema será composto de informações de saldo credor de contas encerradas, parcelas de empréstimo e tarifas cobradas indevidamente, recursos não procurados após encerramento de grupos de consórcio, cotas de capital a devolver em cooperativas de crédito, entre outros.

3. CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO – CIB

Por meio da Instrução Normativa nº 2.030, de 24/06/2021, DOU de 25/06/2021, foi criado o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB.

Este Ato, que entra em vigor a partir de 01/07/2021, dispõe que o CIB agrega informações cadastrais das unidades imobiliárias rurais e urbanas, públicas ou privadas, inscritas nos respectivos cadastros de origem, localizadas no território nacional, em seu subsolo, no mar territorial ou em zona econômica exclusiva e terá integração ao Sinter (Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais).

CONFIDOR

Dentre outras disposições, este Ato também dispõe que:

– A inscrição no CIB consiste na atribuição, a cada unidade imobiliária, de um código identificador unívoco, denominado código CIB, válido em âmbito nacional;

– o CIB será atribuído a unidade imobiliária independentemente de esta estar matriculada no registro de imóveis da respectiva circunscrição e do título de domínio exercido pelo titular da unidade;

– a inscrição no CIB e os efeitos dela decorrentes não geram qualquer direito de propriedade, domínio útil ou posse; e

– o código CIB substitui o Nirf (Número do Imóvel na Receita Federal) atribuído aos imóveis rurais;

– durante o prazo de 1 ano, contado a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, o CIB poderá, excepcionalmente, ser emitido para imóveis rurais sem localização georreferenciada.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Oscar Foerster
Ingo Sudhaus
Gerd Foerster
Jefferson Gonçalves
Evelise Silva Costa
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

<i>Tributária</i>	<i>Maria Neli Amorim</i>
<i>Tributária</i>	<i>Fernanda Souza</i>
<i>Laboral</i>	<i>Paulo Flores</i>
<i>Controladoria Contábil Internacional</i>	<i>Monica Foerster</i>

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski